



Orientações Consultoria De Segmentos
Norma Regulamentadora Nº 9 - Descrição das medidas de controles
já existentes

04/04/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
4.	Conclusão	5
5.	Informações Complementares	5
6.	Referências	6
7.	Histórico de alterações.....	6

1. Questão

Esta análise trata da Norma Regulamentadora N° 9 – NR9, que estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Na elaboração do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, quando há reconhecimento de risco, deverá seguir algumas etapas, e uma delas é o reconhecimento de riscos, pelo qual deverá ser identificado o agente de acordo com a tabela 23 (Fatores de Riscos do Meio Ambiente do Trabalho).

Vamos abordar sobre a descrição das medidas de controles já existentes do reconhecimento dos riscos e elencar como deverá ser informado quando houver o reconhecimento.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Apresenta como embasamento legal para sua solicitação Norma Regulamentadora 9 – NR9.

9.3 Do desenvolvimento do PPRA.

Item 9.3.3 - O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

h) a descrição das medidas de controle já existentes.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

De acordo com a Norma Regulamentadora 9 – NR9, temos;

9.1 Do objeto e campo de aplicação.

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

9.1.2 As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

9.1.2.1 Quando não forem identificados riscos ambientais nas fases de antecipação ou reconhecimento, descritas nos itens 9.3.2 e 9.3.3, o PPRA poderá resumir-se às etapas previstas nas alíneas "a" e "f" do subitem 9.3.1.

9.1.3 O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7.

9.1.4 Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PPRA, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

9.2 Da estrutura do PPRA.

9.2.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

- a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;
- b) estratégia e metodologia de ação;
- c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;
- d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.

9.2.1.1 Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

9.2.2 O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1.

9.3 Do desenvolvimento do PPRA.

9.3.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimentos dos riscos;
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- e) monitoramento da exposição aos riscos;
- f) registro e divulgação dos dados.

9.3.1.1 A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

9.3.2 A antecipação deverá envolver a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes, visando a identificar os riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação.

9.3.3 O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

- a) a sua identificação;
- b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;
- c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;
- d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;
- e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição;
- f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;
- g) os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica;
- h) a descrição das medidas de controle já existentes.

9.3.5 Das medidas de controle.

9.3.5.1 Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

- a) identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde; 3
- b) constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;
- c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos;
- d) quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde os trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

No campo 9.3.1 – “Etapas do desenvolvimento do PPRA nas letras “a “e “f” o programa deverá seguir algumas etapas, conforme esses itens, **deve ter a antecipação e reconhecimento de riscos e Registro e divulgação dos dados**” Esses riscos podem ser agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos locais de trabalho que podem causar danos à saúde dos funcionários.

No campo 9.3.3 – “O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens”, quando aplicáveis, letra h – “a descrição das medidas de controle já existentes”, **deve ser descrito no documento do PPRA, nesta fase de Reconhecimento dos Riscos Ambientais, a existência de qualquer tipo de medidas de controle existentes no processo e no ambiente analisados, através de medidas de proteção coletiva (EPC) ou medidas individuais com os EPI.**

4. Conclusão

Conforme mencionado no item 9.3.1, quando há o reconhecimento de risco, deverá ser devidamente informado, ou seja, uma vez identificado, ele precisa ser informado qual o agente desse risco de acordo com a tabela 23- Fatores de Riscos do meio Ambiente do Trabalho, pelo qual há uma relação de itens da descrição desses riscos. Se por acaso não houver uma correta correspondência entre os riscos e a descrição da tabela, deverá ser identificada como “OUTROS”, tendo que ser apresentado no relatório do PPRA.

Diante as considerações acima, a legislação não estabelece um modelo em particular, entretanto, o documento base, deve conter todas as informações contidas no item 9.3.1. As planilhas para levantamento de campo e registro dos dados devem conter todas as informações do item 9.3.3.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, poderão ter impactos a impressão do Programa de Prevenções de Riscos Ambientais – PPRA.

6. Referências

<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>

http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_9.html

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
FL	04/04/2014	1.00	Norma Regulamentadora N° 9 - Descrição das medidas de controles já existentes	TIJSEJ
JO	08/04/2019	2.00	Norma Regulamentadora N° 9 –Etapas do desenvolvimento do PPRA	5551316